

Processo TC 027.592/2018-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em que foram arrolados como responsáveis solidários os Srs. Adailton Martins (ex-prefeito), José Arnold Silva Borges (ex-prefeito falecido), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-secretário municipal de saúde), Clayton Araújo Pessoa (ex-secretário municipal de saúde) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Prefeitura de Pedro do Rosário/MA.

2. O município, nesta fase externa do processo, foi arrolado como responsável por parte dos débitos apurados em razão da inexistência de equipamento e insumos na unidade básica de saúde, bem como em razão da ausência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias.

3. Considerando que o dano de responsabilidade do ente municipal não foi afastado, após a realização do regular contraditório, este Tribunal decidiu por conceder novo e improrrogável prazo ao Município de Pedro do Rosário/MA para que comprovasse o recolhimento dos débitos que lhe foram imputados (Acórdão 7935/2021-1ª Câmara).

4. Notificado da decisão, o município requereu o parcelamento da dívida (peça 104), o que lhe foi concedido por meio do despacho de peça 112.

5. Estando os autos neste Gabinete, o ente municipal encaminhou comprovante de recolhimento da primeira parcela da dívida, efetuado em 10/8/2022 (peça 120).

6. Verifico que dois dos responsáveis arrolados, Srs. David Rodrigues Furtado e Adailton Martins, respondem solidariamente por débitos que são independentes aos valores atribuídos ao ente municipal.

7. Já o Sr. Clayton Araújo Pessoa, ex-secretário municipal de saúde, responde por irregularidades administrativas com proposta de aplicação de multa. Os três não apresentaram alegações de defesa e são revéis.

8. O Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, por sua vez, teve suas razões de justificativa acolhidas pela unidade técnica, ante a ausência de elementos nos autos que pudessem responsabilizá-lo pela falha que lhe foi atribuída.

9. Por fim, o Sr. José Arnold Silva Borges já havia falecido quando da realização de sua audiência em 10/10/2018, motivo pelo qual a instrução técnica propõe a sua exclusão da relação processual.

10. Em vista desse cenário e considerando que os pagamentos a cargo do ente municipal serão realizados ao longo de 36 meses, revejo o meu posicionamento anterior e proponho, excepcionalmente, a apreciação do mérito das contas dos demais responsáveis arrolados, mantendo-se o sobrestamento das contas do Município de Pedro do Rosário/MA.

11. Neste ponto, cabe reavaliar a questão relacionada à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, uma vez que a matéria, no presente caso, só foi avaliada com base no Acórdão 1441/2016-Plenário.

Continuação do TC 027.592/2018-9

12. Em recente decisão (Acórdão 2285/2022-Plenário), o TCU aprovou o texto da Resolução-TCU 344/2022, a qual passou a regulamentar a prescrição para o exercício dessas pretensões no âmbito deste Tribunal.

13. Para isso, tomou como base manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em especial o Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

14. Sendo assim, as prescrições punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo deverão observar o disposto na Lei 9.873/99 na forma aplicada pelo STF, e regulamentada por este Tribunal por meio da Resolução-TCU 344/2022.

15. No presente caso, portanto, devemos considerar para análise da prescrição, os arts. 4º e 5º da Resolução regulamentadora:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

III - do **recebimento** da denúncia ou **da representação** pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da **data do conhecimento da irregularidade ou do dano**, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, **pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;**

(...)

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º **A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato** ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, **pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.** (Grifos acrescidos.)

16. Seguindo essa orientação, verifico que os fatos foram comunicados a este Tribunal por meio de Representação (TC 020.866/2016-0) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, a qual foi autuada neste Tribunal em 12/7/2016.

17. Esta, portanto, é a data considerada para contagem inicial do prazo prescricional, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

18. Em seguida, a matéria foi conhecida e o TCU determinou à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Acórdão 1825/2017-1ª Câmara, de 28/3/2017, que instaurasse em 90 dias processo específico de tomada de contas especial. Esta medida deve ser considerada como o primeiro evento interruptivo do prazo prescricional inicialmente fixado, tendo como fundamento o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

Continuação do TC 027.592/2018-9

19. O FNS, por sua vez, informou ao TCU o envio da TCE instaurada ao órgão de controle interno para providências em 14/12/2017, data que deve ser considerada como nova interrupção do prazo prescricional, com base no art. 5º, inciso II, da referida Resolução (TC 020.886/2016-0, peça 19, p. 3).

20. Já no âmbito dos presentes autos, os outros marcos interruptivos são:

Documento	Data	Peça	Fundamento – Resolução
Instrução Técnica	28/9/2018	peça 33	art. 5º, inciso II
Citação do Sr. David Rodrigues Furtado, Ofício 2349/2018	29/10/2018, AR	peças 36 e 44	art. 5º, inciso I
Citação do Sr. Adailton Martins, Ofício 2348/2018	31/10/2018, AR	peças 37 e 49	art. 5º, inciso I
Citação do Sr. Adailton Martins, Ofício 3949/2019	4/7/2019, AR	peças 58 e 59	art. 5º, inciso I
Citação do Município, Ofício 2350/2018	31/10/2018, AR	peças 38 e 50	art. 5º, inciso I
Citação do Município, Ofício 3391/2018	20/12/2018, AR	peças 53 e 54	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. Clayton Araújo Pessoa, Ofício 2353/2018	29/10/2018, AR	peças 39 e 43	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, Ofício 2352/2018	29/10/2018, AR	peças 40 e 42	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. José Arnold Silva Borges, Ofício 2351/2018	30/10/2018, AR	peças 41 e 45	art. 5º, inciso I
Instrução Técnica	16/9/2020	peça 63	art. 5º, inciso II
Parecer MPTCU	23/12/2020	peça 66	art. 5º, inciso II
Acórdão 7935/2021-1ª Câmara	11/5/2021	peça 68	art. 5º, inciso II
Instrução Técnica	13/4/2022	peça 109	art. 5º, inciso II
Instrução Técnica	3/8/2022	peça 117	art. 5º, inciso II

21. Como se vê, não restou configurada a prescrição tendo em conta a nova norma regulamentadora deste Tribunal.

22. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento de mérito indicado pelo Diretor à peça 117, p. 3-8, o qual ratificou a proposta anterior de peça 63.

23. Deixo de acolher apenas a proposta de julgamento, neste momento, pela irregularidade das contas do Município de Pedro do Rosário/MA, que deverão ser sobrestadas até o recolhimento integral do débito que lhe foi atribuído. Eventual quitação do débito saneará o processo e o município poderá ter suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme prevê o § 4º do art. 202 do Regimento Interno-TCU.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral